



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 4 de Outubro de 2007

Número 192

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 88/2007:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 281/2007, de 7 de Agosto, do Ministério da Defesa Nacional, que estabelece o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa e aprova os respectivos estatutos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 7 de Agosto de 2007 7098

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1305/2007:

Altera o zonamento e coeficiente de localização no município de Cascais 7098

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1306/2007:

Exclui da zona de caça municipal da freguesia de Relíquias vários prédios rústicos sítos na freguesia de Relíquias, município de Odemira (processo n.º 4353-DGRF) 7098

Portaria n.º 1307/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Aldeia Nova, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Paradela, Ifanes, Malhadas e Miranda do Douro, município de Miranda do Douro (processo n.º 1854-DGRF). 7099

Portaria n.º 1308/2007:

Transfere para a Clube de Caça e Pesca da Serra de São Macário a zona de caça associativa de Covas do Rio, situada na freguesia de Covas do Rio, município de São Pedro do Sul (processo n.º 4184-DGRF) 7099

Portaria n.º 1309/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vermiosa, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vermiosa, município de Figueira de Castelo Rodrigo, e anexa vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 1804-DGRF) 7100

Portaria n.º 1310/2007:

Renova, a concessão da zona de caça associativa de Negrais, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Almargem do Bispo, município de Sintra, e anexa vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 1050-DGRF) 7100

Portaria n.º 1311/2007:

Anexa à zona de caça associativa dos Marujos, concessionada pela Portaria n.º 810/2003, de 13 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola (processo n.º 3345-DGRF) 7101

Portaria n.º 1312/2007:

Anexa à zona de caça associativa da Encarnação, renovada pela Portaria n.º 408/2004, de 22 de Abril, vários prédios rústicos sítos na freguesia da Encarnação, município de Mafra, e na freguesia de São Pedro da Cadeira, município de Torres Vedras (processo n.º 645-DGRF) . . . 7101

Portaria n.º 1313/2007:

Renova a concessão da zona de caça associativa de Santana, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana, município de Nisa, e anexa vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 1779-DGRF) . . . 7102

Portaria n.º 1314/2007:

Anexa à zona de caça e pesca de Vale de Estrela, concessionada pela Portaria n.º 2/2005, de 5 de Janeiro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale de Estrela e desanexa outros sítos nas freguesias de Maçainhas e Vale de Estrela, todos no município da Guarda (processo n.º 3911-DGRF) . . . 7102

Portaria n.º 1315/2007:

Anexa à zona de caça associativa de Vale Prazeres vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vale de Prazeres, Orca e Mata da Rainha e desanexa outros, sítos nas freguesias de Alpedrinha, Vale de Prazeres, Orca e Mara Rainha, todos no município do Fundão (processo n.º 2378-DGRF) . . . 7103

Portaria n.º 1316/2007:

Extingue a zona de caça associativa do Morgadio, concessionada pela Portaria n.º 872/95, de 14 de Julho (processo n.º 1850-DGRF), cria a zona de caça municipal de Morgadio, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Cortiços e Carrapatas (processo n.º 4760-DGRF) . . . 7103

Portaria n.º 1317/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Seia a zona de caça associativa de Seia, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Comba, Santa Marinha, Seia, Sabugueiro, São Romão, São Martinho, Pinhanços e Lapa dos Dinheiros, município de Seia (processo n.º 4751-DGRF) . . . 7104

Portaria n.º 1318/2007:

Anexa à zona de caça associativa dos Medronhais vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcútem (processo n.º 4243-DGRF) . . . 7105

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1319/2007:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, a António de Jesus da Venda a zona de caça turística do Barrocal e anexas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Arraiolos (processo n.º 4732-DGRF) . . . 7105

Portaria n.º 1320/2007:

Renova por um período de 12 anos a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Alegrete, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Erra e Couço, município de Coruche, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Erra, município de Coruche (processo n.º 159-DGRF) . . . 7106

Portaria n.º 1321/2007:

Anexa à zona de caça turística da Herdade da Cascalheira, concessionada pela Portaria n.º 1244/97, de 18 de Dezembro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santo André e São Francisco da Serra, município de Santiago do Cacém, e renova, por um período de 12 anos, a concessão da mesma zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo André, município de Santiago do Cacém (processo n.º 2038-DGRF) . . . 7106

Ministério da Educação**Portaria n.º 1322/2007:**

Altera a Portaria n.º 550-D/2004 que aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação . . . 7107

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 1323/2007:**

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Biomédica ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança . . . 7124

Portaria n.º 1324/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Tradução e Interpretação: Português/Chinês — Chinês/Português ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria em cooperação com o Instituto Politécnico de Macau 7126

Portaria n.º 1325/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja 7128

Portaria n.º 1326/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Nutrição Humana e Qualidade Alimentar ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco 7130



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 88/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 281/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 7 de Agosto de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 25.º, onde se lê:

«As deliberações referidas na alínea *d*) do número anterior carecem de aprovação, por maioria de dois terços, dos membros que constituem a assembleia geral e as referidas nas alíneas *h*) e *j*) carecem de aprovação, por maioria de quatro quintos, dos membros que constituem a mesma assembleia.»

deve ler-se:

«As deliberações referidas na alínea *d*) do número anterior carecem de aprovação, por maioria de dois terços, dos membros que constituem a assembleia geral e as referidas nas alíneas *g*) e *i*) carecem de aprovação, por maioria de quatro quintos, dos membros que constituem a mesma assembleia.»

Centro Jurídico, 2 de Outubro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 1305/2007**

de 4 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, procedeu-se à reforma da tributação

do património, sendo aprovados os novos Códigos do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI) e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

A Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), no âmbito das suas competências e com base na experiência adquirida ao longo de cerca de quatro anos com a avaliação de cerca de um milhão e meio de prédios urbanos, desenvolveu, ao longo deste período, estudos no sentido da melhoria do sistema de avaliação do património imobiliário, designadamente apreciando as reclamações e propostas de alteração ao zonamento que entretanto foram apresentadas por peritos avaliadores, municípios ou contribuintes, quer ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, quer do artigo 62.º do CIMI.

Considerando que do resultado desse trabalho se evidenciam situações em que o zonamento se encontra desactualizado, enquadrando-se as mesmas no n.º 2 do artigo 62.º do CIMI, importa proceder às correcções necessárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), o seguinte:

1.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º do CIMI, é aprovada a alteração ao zonamento, que consta do anexo 1 à presente portaria, nos termos e para os efeitos do artigo 42.º do CIMI.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir dessa data.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 5 de Setembro de 2007.

ANEXO I

**Localização das alterações ao abrigo do artigo 62.º do CIMI, aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro**

Município/SF	Afectação	Número da zona (2006)	Número da subsecção	Coefficiente de localização
1.1 — Continente — distrito de Lisboa:				
Cascais	Habitação	1503024	11050309103	2

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.****Portaria n.º 1306/2007**

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 925/2006, de 7 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Relíquias (pro-

cesso n.º 4353-DGRF), situada no município de Odemira, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Relíquias, com a área de 4910 ha.

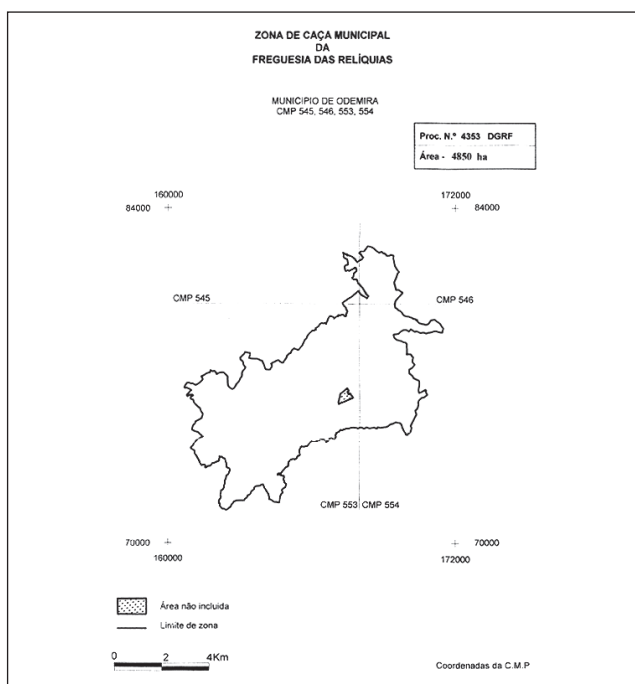
Vieram entretanto alguns proprietários de terrenos incluídos na zona de caça, requerer a exclusão destes.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo n.º 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de

24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos desta zona de caça municipal (processo n.º 4353-DGRF) vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Relíquias, município de Odemira, com a área de 60 ha, ficando a zona de caça com a área de 4850 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1307/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 878/95, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Aldeia Nova a zona de caça associativa de Aldeia Nova (processo n.º 1854-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, válida até 14 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Paradela, Ifanes, Malhadas e Miranda

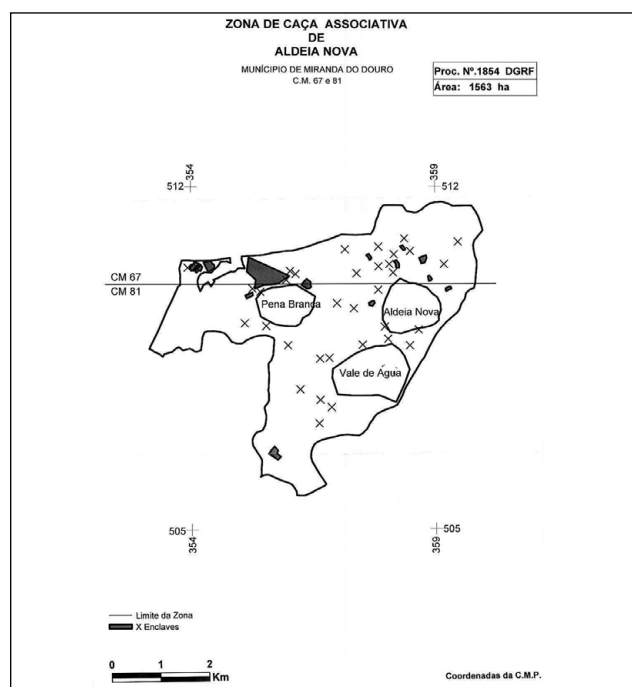
do Douro, município de Miranda do Douro, com a área de 1563 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 195 ha, por exclusão de áreas sociais e enclaves.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007.

Em 30 de Agosto de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.



Portaria n.º 1308/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 1294/2005, de 16 de Dezembro, foi concessionada à Associação Amigos de Covas do Monte a zona de caça associativa de Covas do Rio, processo n.º 4184-DGRF, englobando vários prédios rústicos sitos no município de São Pedro do Sul.

Vem agora o Clube de Caça e Pesca da Serra de São Macário requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Re-

gional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa de Covas do Rio, processo n.º 4184-DGRF, situada na freguesia de Covas do Rio, município de São Pedro do Sul, com a área de 1159 ha, seja transferida para o Clube de Caça e Pesca da Serra de São Macário, com o número de identificação fiscal 506428168 e sede em 3660-097 Covas do Rio.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Setembro de 2007.

Portaria n.º 1309/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 745/95, de 11 de Julho, foi concessionada até 11 de Julho de 2007 a zona de caça associativa da Vermiosa (processo n.º 1804-DGRF), situada no município de Figueira de Castelo Rodrigo, concessionada ao Clube de Caça e Pesca, Desportivo e Recreativo da Vermiosa.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos e com efeitos a partir do dia 12 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vermiosa, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 2347 ha, o que exprime uma redução da área concessionada de 623 ha.

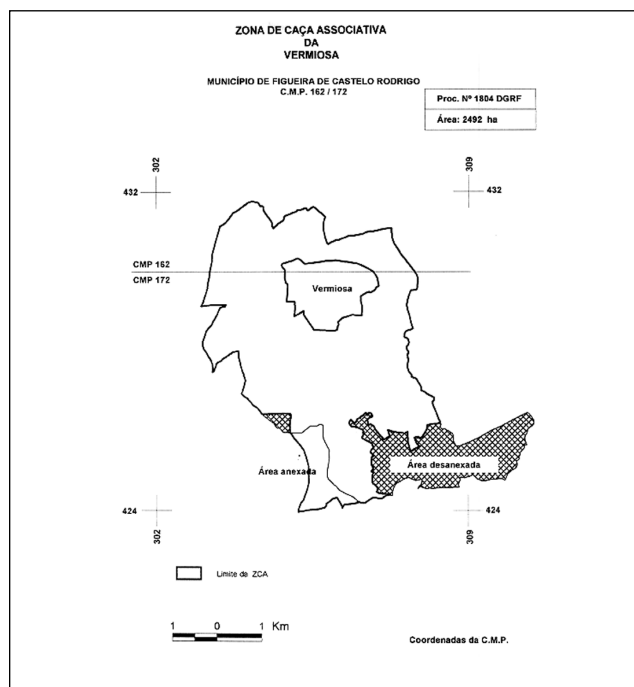
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vermiosa, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 145 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2492 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1310/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-B11/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1081/97, de 29 de Outubro, foi concessionada até 15 de Julho de 2007 a Zona de Caça Associativa de Negrais (processo n.º 1050-DGRF), situada no município de Sintra, concessionada ao Clube de Caçadores de Negrais.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não foi ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sintra, por não se encontrar constituído, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Almargem do Bispo, município de Sintra, com a área de 504 ha, o que exprime uma redução da área concessionada de 34 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Almargem do Bispo, município de Sintra, com a área de 86 ha.

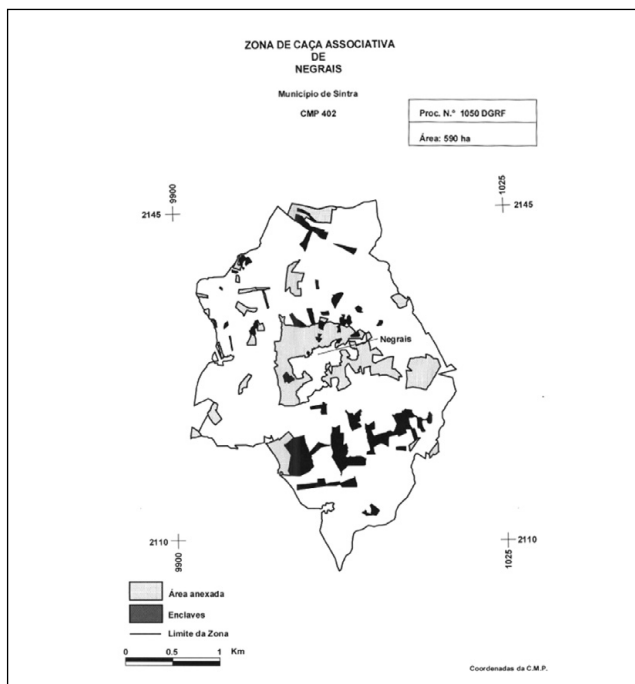
4.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 590 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos

dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

6.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1311/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 810/2003, de 13 de Agosto, foi concessionada a zona de caça associativa dos Marujos (processo n.º 3345-DGRF), situada no município de Mértola, concessionada ao Grupo Associativo de Caçadores e Pescadores Os Patos Bravos, Peneireiros e Outros.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola, com a área de 33 ha, ficando a mesma com a área total de 389 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

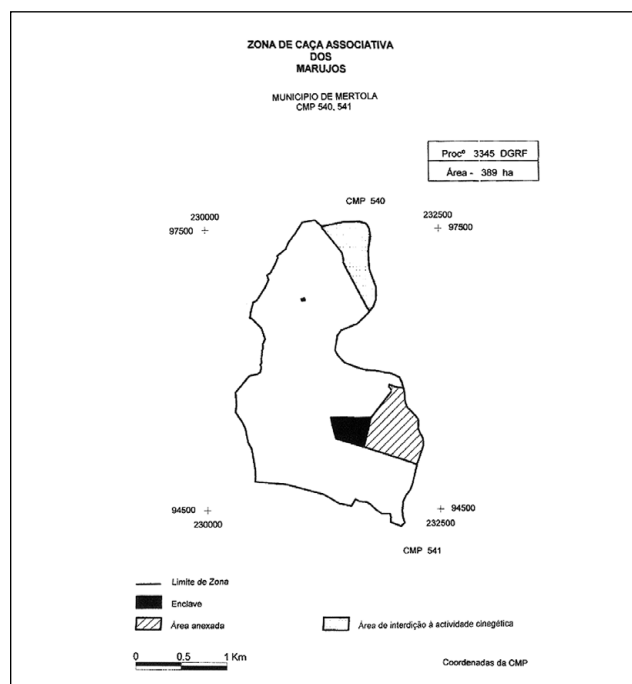
2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados, incluídos em áreas classificadas, poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas

novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total.

3.º É criada uma zona de interdição à actividade cinegética, devidamente demarcada na respectiva planta.

4.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1312/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 408/2004, de 22 de Abril, foi renovada até 29 de Junho de 2015 a zona de caça associativa da Encarnação (processo n.º 645-DGRF), situada no município de Mafra, com a área de 1458 ha e não de 1344 ha, conforme é referido na citada portaria, concessionada ao Clube Desportivo de Caça e Pesca Barrilense e ao Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Encarnação.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

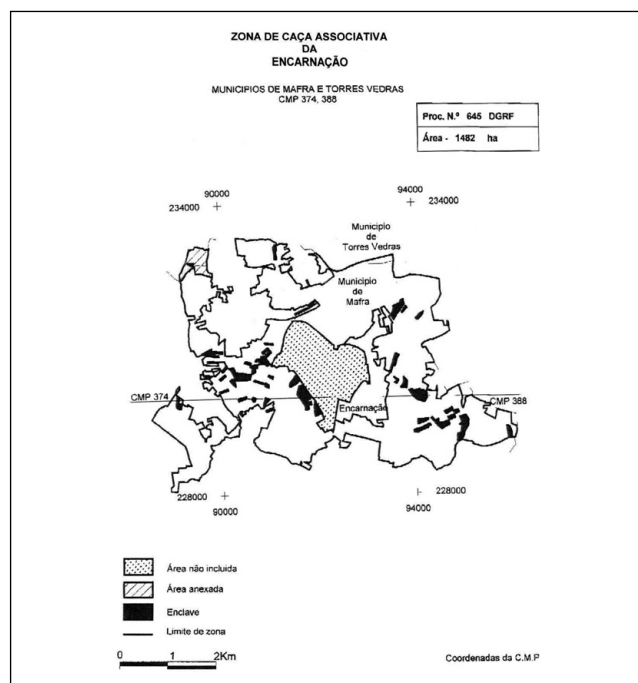
1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia da Encarnação, município de Mafra, com a área de 6 ha, e na freguesia de São Pedro da

Cadeira, município de Torres Vedras, com a área de 18 ha, ficando a mesma com a área total de 1482 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1313/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 756/95, de 11 de Julho, alterada pela Portaria n.º 649/2004, de 16 de Junho, foi concessionada até 11 de Julho de 2007 a zona de caça associativa de Santana (processo n.º 1779-DGRF), situada no município de Nisa, com a área de 860 ha e não 408 ha como mencionado na respectiva portaria, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Santana.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal, manda o Governo, pelos Ministros

do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, com efeitos a partir do dia 12 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana, município de Nisa, com a área de 782 ha, o que exprime uma redução da área concessionada de 78 ha.

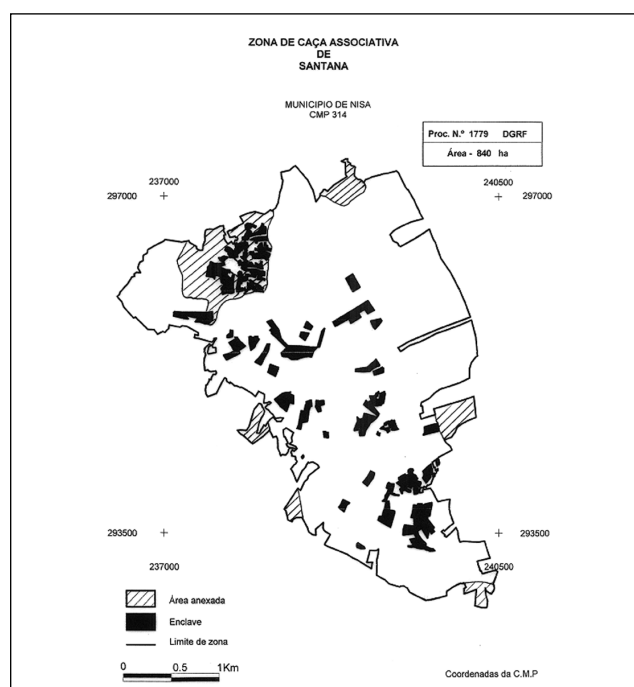
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana, município de Nisa, com a área de 58 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 840 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1314/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 2/2005, de 5 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Vale de Estrela a zona de caça associativa de Vale de Estrela (processo n.º 3911-DGRF), situada no município da Guarda.

A concessionária requereu agora a anexação e a desanexação de vários prédios rústicos.

Assim:

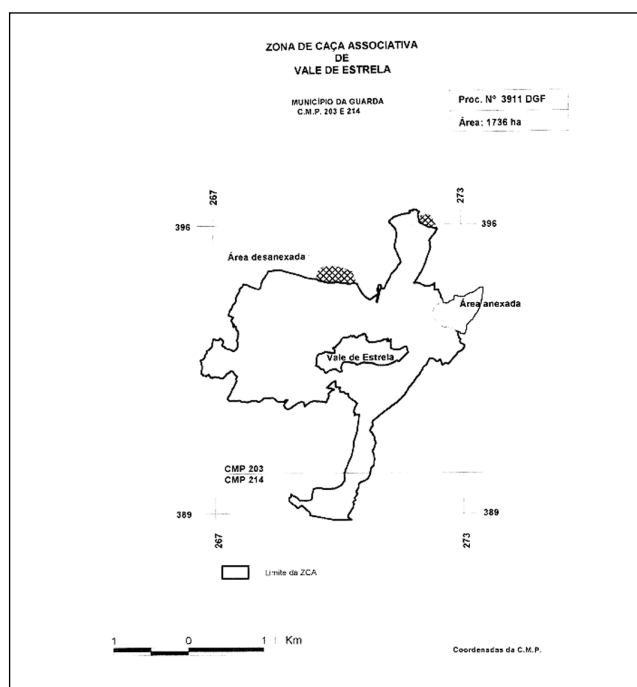
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º, no artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vale de Estrela, com a área de 75 ha, e desanexados outros, sitos nas freguesias de Maçainhas e Vale de Estrela, com a área de 41 ha, todos no município da Guarda, ficando a zona de caça com a área total de 1736 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação e desanexação só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a correcção da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1315/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 949/2000, de 4 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Vale de Prazeres a zona de caça associativa de Vale Prazeres (processo n.º 2378-DGRF), situada no município do Fundão, com a área de 2928 ha e não de 1221,88 ha, como é referido na citada portaria.

A concessionária requereu agora a anexação e a desanexação de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º, no artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

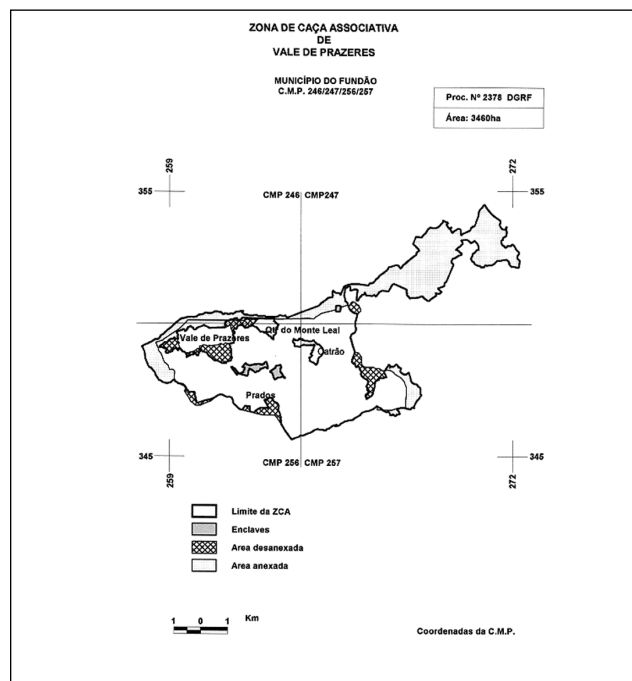
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Vale de Prazeres, Orca e Mata da Rainha, com a área de 1149 ha, e desanexados outros, sitos nas freguesias de Alpedrinha, Vale de Prazeres, Orca e Mata da Rainha, com a área de 617 ha, todos no município do Fundão.

2.º Esta zona de caça, após a anexação e desanexação dos terrenos acima referidos, fica com a área total de 3460 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1316/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 872/95, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Cortiços e Carpatas a zona de caça associativa do Morgadio (processo n.º 1850-DGRF), situada no município de Macedo de

Cavaleiros, com a área de 1996 ha, válida até 14 de Julho de 2007.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a transferência de gestão para uma zona de caça municipal a favor da Associação de Caça e Pesca de Cortiços e Carrapatos;

Considerando que a constituição de zonas de caça municipais só pode ter lugar relativamente a terrenos cinegéticos não ordenados, por força da alínea *b*) do artigo 14.º dos diplomas legais acima referidos, e que a extinção de zonas de caça por caducidade só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa do Morgadio (processo n.º 1850-DGRF).

2.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Morgadio (processo n.º 4760-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Cortiços e Carrapatos, com o número de identificação fiscal 503423440 e sede em Cortiços, 5340-102 Macedo de Cavaleiros.

3.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cortiços, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1988 hectares.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

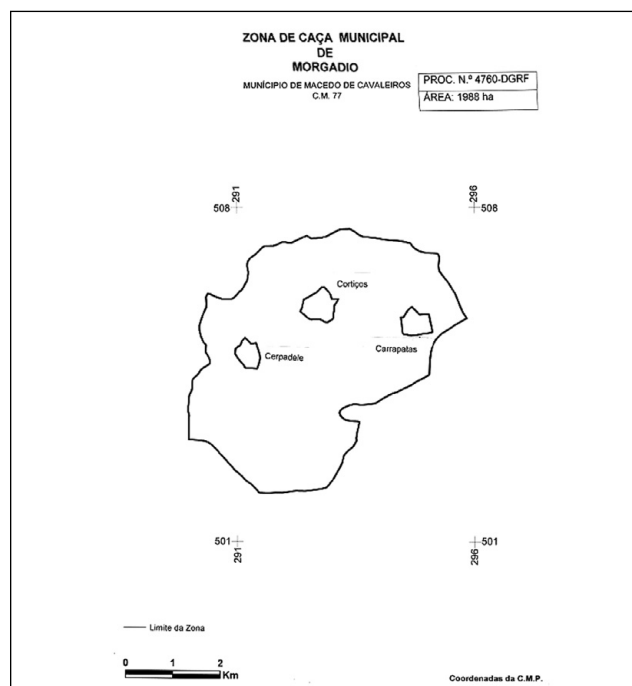
5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 21 de Setembro de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



Portaria n.º 1317/2007

de 4 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Seia:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

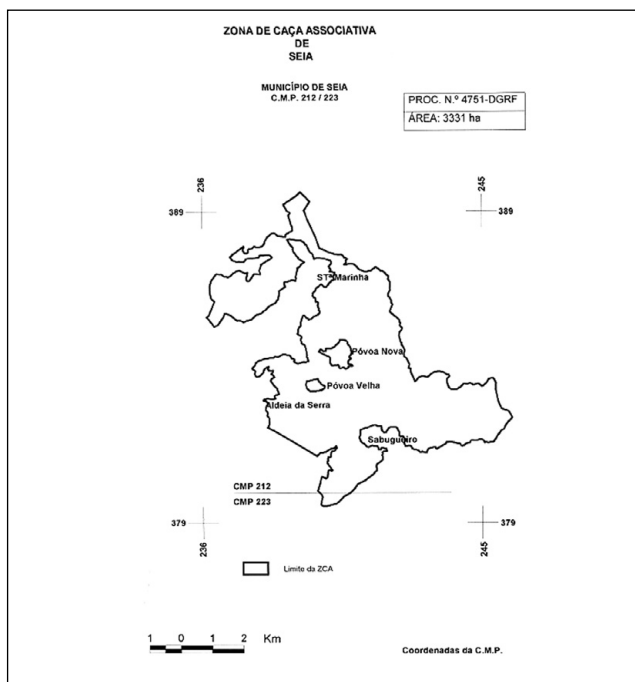
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, ao Clube de Caça e Pesca de Seia, com o número de identificação fiscal 502131670, com sede em Seia, 6270-498 Seia, a zona de caça associativa de Seia (processo n.º 4751-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos nas freguesias de Santa Comba, Santa Marinha, Seia, Sabugueiro, São Romão, São Martinho, Pinhanços e Lapa dos Dinheiros, município de Seia, com a área de 3331 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos

dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 24 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1318/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 136/2006, de 20 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 312/2007, de 21 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Medronhais (processo n.º 4243-DGRF), situada no município de Alcútem, situada no município de Alcútem.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

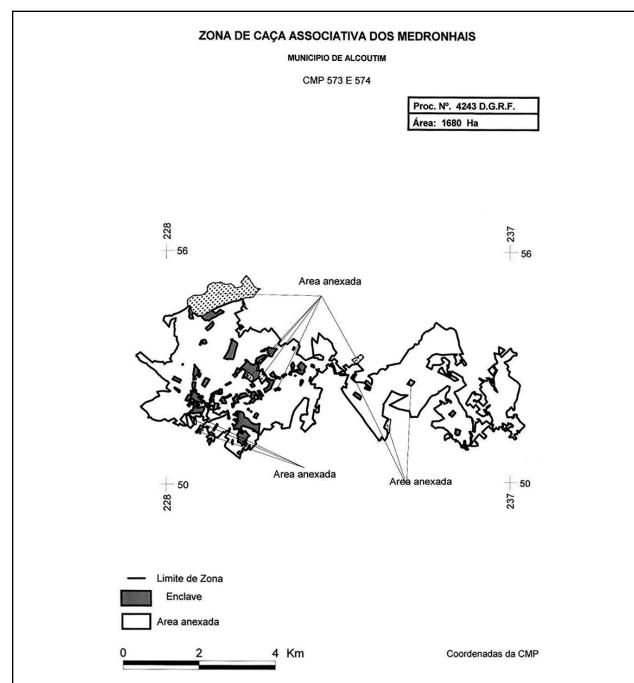
1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcútem, com a área de 109 ha, ficando a mesma com a

área total de 1680 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 24 de Setembro de 2007.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 1319/2007

de 4 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

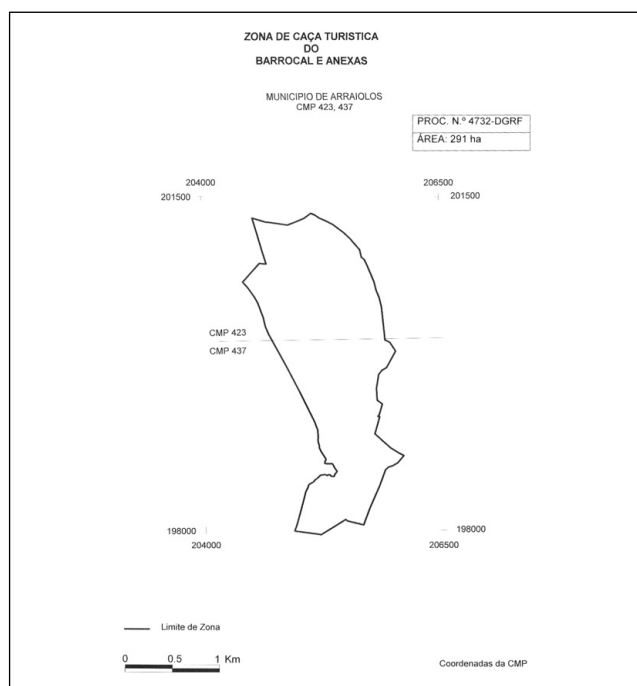
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a António de Jesus da Venda, com o número de identificação fiscal 100756700 e sede na Rua da Calçada, 320, Raposeira, Colmeias, 2420-218 Leiria, a zona de caça

turística do Barrocal e anexas (processo n.º 4732-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Arraiolos, com a área de 291 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1320/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 1307/95, de 3 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 760/2000 e 1092/2005, respectivamente de 13 de Setembro e 21 de Outubro, foi renovada até 15 de Outubro de 2007 a zona de caça associativa da Herdade do Alegrete (processo n.º 159-DGRF), situada no município de Coruche, com a área de 728 ha e não de 724 ha, como é referido na Portaria n.º 1092/2005, concessionada à ACAPAGENE — Associação de Caça e Pesca Geada Negra.

Veio agora aquela Associação requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

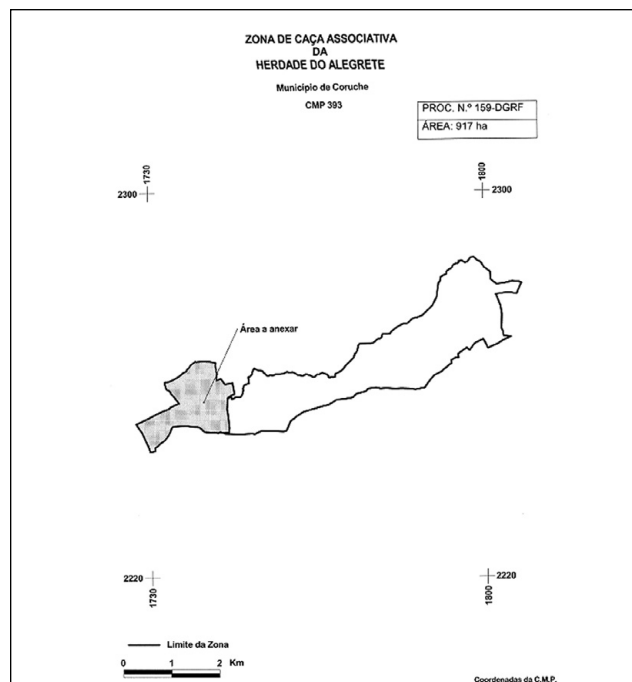
1.º É renovada por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, e com efeitos a partir do dia 16 de Outubro de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Erra e Couço, município de Coruche, com a área de 728 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Erra, município de Coruche, com a área de 189 ha.

3.º A zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, fica com a área total de 91 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação de terrenos produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1321/2007

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 1244/97, de 18 de Dezembro, foi concessionada a Ramiro Gonçalves Pereira a zona de caça turística da Herdade da Cascalheira, processo n.º 2038-DGRF, situada no município de Santiago do Cacém e não no município de Grândola, como por lapso é referido na citada portaria, válida até 18 de Dezembro de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a anexação de outros prédios rústicos à referida zona de caça e em simultâneo a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santo André e São Francisco da Serra, município de Santiago do Cacém, com a área de 346 ha.

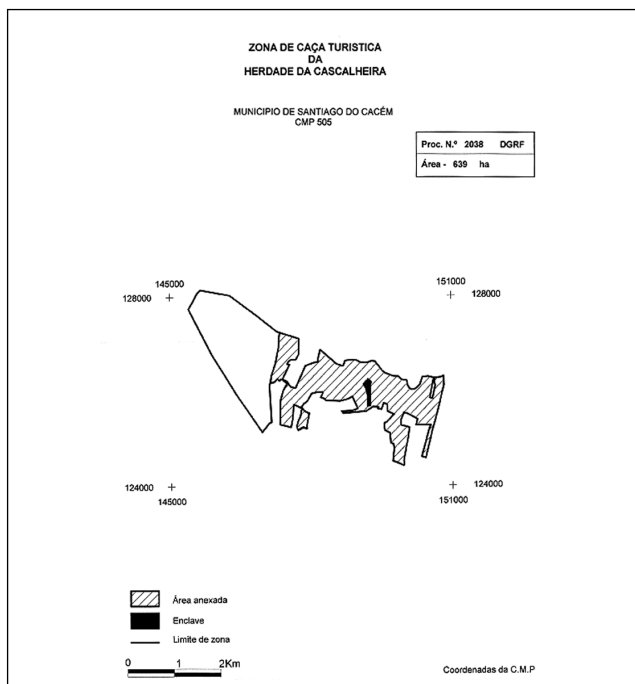
2.º É renovada, por um período de 12 anos, renováveis e com efeitos a partir do dia 19 de Dezembro de 2007, a

concessão da presente zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo André, município de Santiago do Cacém, com a área de 293 ha.

3.º Esta zona de caça, após anexação dos terrenos acima referidos e a sua renovação, ficará com a área total de 639 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Setembro de 2007.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1322/2007

de 4 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, veio introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, promovendo reajustamentos no regime de avaliação e certificação dos cursos de nível secundário de educação e consagrando a possibilidade de livre escolha de uma língua estrangeira nos cursos de nível secundário de educação.

O Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 74/2004 que importa, neste momento, materializar, ajustando as matrizes e as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos definidas pela Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, alterada pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º, 23.º, 26.º e 30.º da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Cargas horárias

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As cargas horárias semanais podem ser organizadas e distribuídas de forma diferenciada, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, sem prejuízo da unidade lectiva legalmente fixada, com excepção das disciplinas a seguir indicadas, às quais é atribuído um reforço semanal da carga horária de quarenta e cinco minutos, que deverá funcionar em associação com uma unidade lectiva de noventa minutos, no sentido de viabilizar a componente prática e ou experimental destas disciplinas:

a) Disciplinas bienais de Física e Química A e de Biologia e Geologia e disciplinas anuais de Física, de Química, de Biologia e de Geologia do curso de Ciências e Tecnologias;

b) Disciplina bial de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação específica do curso de Línguas e Humanidades;

c) Disciplina trienal de Desenho A e disciplinas anuais de Oficina de Artes, de Oficina Multimédia B e de Materiais e Tecnologias do curso de Artes Visuais.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 3.º

Gestão do currículo

1 —
2 —
3 —

4 — A matriz e os respectivos planos de estudo, na componente de formação específica, incluem, além de uma disciplina trienal, disciplinas bienais e anuais, cuja escolha e combinação, em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta de escola, obedecem às regras seguintes:

a) O aluno inicia duas disciplinas bienais no 10.º ano a escolher de entre as disciplinas bienais da componente de formação específica do respectivo curso;

b) O aluno escolhe duas disciplinas anuais no 12.º ano sendo uma delas obrigatoriamente ligada à natureza do curso — leque de opções c) do plano de estudos do respectivo curso;

c) A escolha das disciplinas a iniciar no 12.º ano, é condicionada pela respectiva precedência, nos termos da alínea seguinte e de acordo com o anexo IV;

d) O aluno que tenha tido aproveitamento e ou frequentado a disciplina bienal precedente com assiduidade, nos termos da legislação em vigor, até ao final do ciclo de estudos da mesma, pode escolher iniciar a disciplina de 12.º ano correspondente;

e) O aluno pode, no final do 11.º ano ou do 12.º ano, substituir qualquer disciplina bienal da componente de formação específica por outra bienal da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudo em que tenha obtido aprovação;

f) O aluno pode, no final do 10.º ano, substituir uma das disciplinas bienais da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudo, a cuja frequência dá início, enquanto disciplina de 10.º ano, de acordo com as possibilidades da escola, designadamente no que diz respeito à existência de vagas nas turmas constituídas e à compatibilidade de horários, sendo a nova disciplina contabilizada para efeitos de transição ao 11.º ano;

g) O aluno pode, no final do 12.º ano, quer tenha concluído este ano de escolaridade ou não, substituir qualquer disciplina anual da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação, sem prejuízo do disposto na alínea b);

h) Na disciplina de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação geral, o aluno pode igualmente substituir a língua estrangeira escolhida, nos termos definidos nas alíneas e) e f).

5 — O percurso formativo do aluno pode ainda ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, ou realização de exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos, de acordo com a oferta da escola, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a)

b) A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) A classificação obtida nestas disciplinas será considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso quando, satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 4, o aluno pretenda utilizá-las para substituição de disciplinas do seu plano de estudo;

d) A Língua Estrangeira I, como disciplina facultativa, a que se refere a alínea a) das matrizes dos cursos científico-humanísticos, é considerada, para todos os efeitos, uma disciplina de complemento do currículo.

6 —

7 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, as disciplinas integrem o plano de estudo do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudo das mesmas.

Artigo 4.º

Assiduidade

1 — Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, definido no artigo 21.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, o aluno é excluído da frequência dessa disciplina ou área não disciplinar, até final do ano lectivo em curso.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o tempo de leccionação de cento e trinta e cinco minutos, resultante do reforço de quarenta minutos associado a uma unidade lectiva de noventa minutos, estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º, corresponde a uma aula e a uma falta para o aluno.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir, no início do ano lectivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina e área não disciplinar, sob proposta dos departamentos curriculares, contemplando obrigatoriamente critérios de avaliação da componente prática e ou experimental, de acordo com a natureza das disciplinas.

2 —

3 —

Artigo 9.º

Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

1 —

a)

b)

c)

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina ou área não disciplinar em que se realizam.

5 —

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática ou experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, de acordo com as alíneas seguintes:

a) Na disciplina de Português a componente de oralidade tem um peso de 25 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;

b) Na disciplina de Língua Estrangeira a componente de oralidade tem um peso de 30 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;

c) Nas disciplinas bienais de Física e Química A e de Biologia e Geologia, nas disciplinas anuais de Biologia,

de Física, de Geologia e de Química, a componente prática e ou experimental tem um peso mínimo de 30 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 11.º

Modalidades de avaliação

As modalidades de avaliação são as referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho.

Artigo 16.º

Provas de equivalência à frequência

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

6 —

7 — Os alunos que, por excesso de faltas perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 9.

8 — Os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação na Área de Projecto só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa área não disciplinar na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 11.

9 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados a uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência ou a exames finais nacionais na 2.ª fase em qualquer disciplina ou área não disciplinar independentemente do ano do plano de estudo a que pertençam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — A realização de prova de equivalência à frequência na Área de Projecto, tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 30.º da presente portaria, apenas é autorizada nas seguintes condições:

a) Aos alunos que tenham frequentado essa área não disciplinar sem a concluir e pretendam realizar a prova para efeitos de conclusão de curso;

b) Aos alunos que, não estando matriculados em nenhuma disciplina, se apresentem a exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência, conforme os casos, na qualidade de autopropostos, para efeitos de conclusão de curso.

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade que pretendam melhorar a sua classificação, podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida, sem prejuízo do disposto no n.º 16 do presente artigo.

13 —

14 —

15 —

16 — Na Área de Projecto, área curricular não disciplinar, não é permitida a realização de prova de equivalência à frequência para efeitos de melhoria de classificação.

Artigo 17.º

Avaliação sumativa externa

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os exames finais nacionais realizam-se nos termos definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e incidem sobre o programa correspondente ao 12.º ano, no caso das disciplinas trienais, e sobre os programas relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nos restantes casos.

6 —

7 —

8 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

9 —

10 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência na 2.ª fase em qualquer disciplina ou área não disciplinar independentemente do ano do plano de estudo a que pertençam, sem prejuízo no disposto no n.º 11 do artigo 16.º

- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

Artigo 18.º

Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, devidamente comprovadas, prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 23.º

Aprovação, transição e progressão

1 —
2 —
3 —
4 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulado a matrícula.

5 — Na transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos no n.º 3, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu na transição do 10.º para o 11.º ano.

6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

12 — Nas situações em que o aluno tenha procedido a substituições de disciplinas no seu plano de estudo, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, as novas disciplinas passam a integrar o plano de estudo do aluno, sendo consideradas para efeitos de transição de ano, de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo.

13 — *(Revogado.)*

Artigo 26.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico para decisão final, que deve ser fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

a)
b)
c)
d)
e)
f)

7 — *(Revogado.)*

8 — Da deliberação do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 —
10 —

Artigo 30.º

Condições especiais restrições de matrícula

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — Aos alunos que não concluíram o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano é permitida, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, a matrícula em disciplinas e área não disciplinar do 12.º ano para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades da escola.»

Artigo 2.º

É aditado à Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, o artigo 32.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Disposições transitórias

1 — Os alunos retidos no 10.º ano no ano lectivo de 2006-2007 são integrados no 10.º ano nos planos de estudo reajustados pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho.

2 — Aos alunos que ficaram retidos no 10.º ano, em 2006-2007, tendo obtido aprovação na disciplina de Tecnologias da Informação e Comunicação, é facultada a possibilidade de considerar essa disciplina como complemento de currículo.

3 — Aos alunos do curso científico-humanístico de Línguas e Literaturas retidos no 10.º ano em 2006-2007, que obtiveram classificação igual ou superior a 10 valores na disciplina trienal de Língua Estrangeira, da componente de formação específica, é dada a possibilidade de considerar a disciplina como opção bial de novo curso de Línguas e Humanidades, podendo ainda matricular-se nela para melhoria de classificação.

4 — Para os alunos abrangidos pelos planos de estudo criados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, anteriores às alterações definidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, mantêm-se em vigor as disposições que lhes sejam especificamente aplicáveis na redacção inicial da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6 do presente artigo.

5 — Aplicam-se aos planos de estudo referidos no número anterior as seguintes disposições constantes da presente portaria:

a) Artigo 2.º, havendo ainda lugar ao reforço de um segmento de quarenta e cinco minutos na disciplina bial de Língua Estrangeira II ou III da componente de formação específica do curso de Línguas e Literaturas;

b) N.º 2 do artigo 4.º;

- c) N.ºs 4 e 6 do artigo 9.º;
 d) N.ºs 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 16 do artigo 16.º;
 e) N.ºs 5, 8, 10 e 11 do artigo 17.º;
 f) N.ºs 6, 7 e 8 do artigo 26.º;
 g) N.º 7 do artigo 30.º;

h) Anexo I, excepto no que respeita à disciplina anual de Aplicações Informáticas B, anexo II e anexo IV, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Para os alunos dos planos de estudo referidos no n.º 4 do presente artigo, o exame final nacional da disciplina bienal de Aplicações Informáticas B é realizado através de uma prova escrita (E), com a duração de cento e vinte minutos, e a prova de equivalência à frequência da disciplina anual de Tecnologias da Informação e Comunicação é realizada através de uma prova prática (P), com a duração de cento e vinte minutos.

7 — Os alunos dos planos de estudo referidos no n.º 4 que não aprovarem nos anos lectivos subsequentes a 2007-2008 podem, por um período de transição definido até ao ano lectivo de 2009-2010, optar por:

- a) Integrar-se no novo plano de estudos, nos termos da presente portaria;
 b) Concluir o seu percurso escolar no plano de estudo iniciado.

8 — Os alunos referidos na alínea b) do número anterior podem:

a) Realizar as disciplinas em falta comuns aos planos de estudo reajustados por frequência juntamente com os alunos destes últimos e ainda por exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos;

b) Realizar as disciplinas em falta, que não integram os planos de estudo reajustados, por exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos.»

Artigo 3.º

Os anexos I, II e IV à Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março, passam a ter a redacção constante dos anexos I, II e IV à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

É republicada em anexo a Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março, e pela presente portaria.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 21 de Setembro de 2007.

ANEXO I

Provas de equivalência à frequência: Tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Antropologia	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Aplicações Informáticas B	Científico-Humanísticos/12.º	1	P	90
Área de Projecto	Científico-Humanísticos/12.º	1	Pr	45
Biologia (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Ciência Política	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Clássicos da Literatura	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Direito	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Economia C	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Educação Física	Científico-Humanísticos/12.º	3	EP	90 + 90
Filosofia A	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Filosofia	Científico-Humanísticos/11.º	2	E	90
Física (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Geografia C	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Geologia (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Grego	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Latim B	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
Língua Estrangeira I, II ou III (formação geral)	Científico-Humanísticos/11.º	2	EO	90 + 25
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica — 12.º ano)	Científico-Humanísticos/12.º	1	EO	90 + 25
Literaturas de Língua Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
Materiais e Tecnologias	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
Oficina de Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Oficina de Multimédia B	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Psicologia B	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Química (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Sociologia	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			

(*) A componente prática das provas escritas com componente prática tem uma tolerância de trinta minutos.

ANEXO II

Exames finais nacionais: Tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Biologia e Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Desenho A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	P	3	150
Economia A	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
Física e Química A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Geografia A	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Geometria Descritiva A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	P	2	150
História A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º	E	3	120
História B	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
História da Cultura e das Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	E	2	120
Latim A	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica).	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Literatura Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Matemática A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	E	3	150
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	E	2	150
Matemática B	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	150
Português	Científico-Humanísticos/12.º	E	3	120

ANEXO IV

Disciplinas anuais de 12.º ano**Tabela de precedências**

Disciplinas precedentes	Disciplinas de 12.º ano
Biologia e Geologia	Biologia.
Biologia e Geologia	Geologia.
Física e Química A ou B	Física.
Física e Química A ou B	Química.
Filosofia	Filosofia A.
Literatura Portuguesa	Literaturas de Língua Portuguesa.
Latim A	Latim B.
Língua Estrangeira II ou III (nível de iniciação).	Língua Estrangeira II ou III (nível de iniciação).
Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).	Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios então enunciados definindo as regras de orga-

nização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos, oferta vocacionada para o prosseguimento de estudos de nível superior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e fins**

1 — O presente regime de organização, funcionamento e avaliação aplica-se aos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

2 — Estabelece ainda os princípios e os procedimentos a observar na avaliação, bem como os efeitos da mesma.

Artigo 2.º**Cargas horárias**

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As cargas horárias semanais podem ser organizadas e distribuídas de forma diferenciada, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, sem prejuízo da unidade lectiva legalmente fixada, com excepção das disciplinas a seguir indicadas, às quais é atribuído um reforço semanal da carga horária de quarenta e cinco minutos, que deverá funcionar em associação com uma unidade lectiva de noventa minutos, no sentido de viabilizar a componente prática e ou experimental destas disciplinas:

a) Disciplinas bienais de Física e Química A e de Biologia e Geologia e disciplinas anuais de Física, de Química, de Biologia e de Geologia do curso de Ciências e Tecnologias;

b) Disciplina bienal de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação específica do curso de Línguas e Humanidades;

c) Disciplina trienal de Desenho A e disciplinas anuais de Oficina de Artes, de Oficina Multimédia B e de Materiais e Tecnologias do curso de Artes Visuais.

3 — (*Revogado.*)

4 — (*Revogado.*)

Artigo 3.º

Gestão do currículo

1 — As escolas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projecto educativo, podem apresentar propostas que, cumprindo no mínimo as matrizes curriculares legalmente estabelecidas, as complementem.

2 — A proposta a apresentar à direcção regional de educação deve sempre atender à necessidade de incorporar, no plano de estudo respectivo, a natureza complementar da oferta, ficando a sua aprovação dependente da disponibilidade de recursos humanos e físicos e da avaliação dos fundamentos pedagógicos e sociais.

3 — A proposta deve ser apresentada à direcção regional de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

4 — A matriz e os respectivos planos de estudo, na componente de formação específica, incluem, além de uma disciplina trienal, disciplinas bienais e anuais, cuja escolha e combinação, em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta de escola, obedecem às regras seguintes:

a) O aluno inicia duas disciplinas bienais no 10.º ano a escolher de entre as disciplinas bienais da componente de formação específica do respectivo curso;

b) O aluno escolhe duas disciplinas anuais no 12.º ano, sendo uma delas obrigatoriamente ligada à natureza do curso — leque de opções c) do plano de estudos do respectivo curso;

c) A escolha das disciplinas a iniciar no 12.º ano, é condicionada pela respectiva precedência, nos termos da alínea seguinte e de acordo com o anexo IV;

d) O aluno que tenha tido aproveitamento e ou frequentado a disciplina bienal precedente com assiduidade, nos termos da legislação em vigor, até ao final do ciclo de estudos da mesma, pode escolher iniciar a disciplina de 12.º ano correspondente;

e) O aluno pode, no final do 11.º ano ou do 12.º ano, substituir qualquer disciplina bienal da componente de formação específica por outra bienal da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudo em que tenha obtido aprovação;

f) O aluno pode, no final do 10.º ano, substituir uma das disciplinas bienais da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudo, a cuja frequência dá início, enquanto disciplina de 10.º ano, de acordo com as possibilidades da escola, designadamente no que diz respeito à existência de vagas nas turmas constituídas e à compatibilidade de horários, sendo a nova disciplina contabilizada para efeitos de transição ao 11.º ano;

g) O aluno pode, no final do 12.º ano, quer tenha concluído este ano de escolaridade ou não, substituir qualquer disciplina anual da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação, sem prejuízo do disposto na alínea b);

h) Na disciplina de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação geral, o aluno pode igualmente substituir a língua estrangeira escolhida, nos termos definidos nas alíneas e) e f).

5 — O percurso formativo do aluno pode ainda ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, ou realização de exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos, de acordo com a oferta da escola, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) O registo da frequência e do aproveitamento destas disciplinas consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo, contando a respectiva classificação para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que integrem o plano de estudo do respectivo curso;

b) A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) A classificação obtida nestas disciplinas será considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso quando, satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 4, o aluno pretenda utilizá-las para substituição de disciplinas do seu plano de estudo;

d) A Língua Estrangeira I, como disciplina facultativa, a que se refere a alínea a) das matrizes dos cursos científico-humanísticos, é considerada, para todos os efeitos, uma disciplina de complemento do currículo.

6 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta de escola.

7 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, as disciplinas integrem o plano de estudo do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudo das mesmas.

Artigo 4.º

Assiduidade

1 — Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, definido no artigo 21.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, o aluno é excluído da frequência dessa disciplina ou área não disciplinar, até final do ano lectivo em curso.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o tempo de leccionação de cento e trinta e cinco minutos, resultante do reforço de quarenta e cinco minutos associado

a uma unidade lectiva de noventa minutos, estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º, corresponde a uma aula e a uma falta para o aluno.

CAPÍTULO II

Avaliação das aprendizagens

SECÇÃO I

Objecto e princípios

Artigo 5.º

Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas e área não disciplinar constantes nos respectivos planos de estudo.

2 — As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania ou da compreensão e expressão em língua portuguesa, constituem, numa perspectiva formativa, objecto de avaliação em todas as disciplinas e área não disciplinar.

3 — A avaliação visa:

a) Apoiar o processo educativo, de forma a sustentar o sucesso dos alunos;

b) Certificar as competências adquiridas pelo aluno à saída do ensino secundário;

c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e o reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 6.º

Princípios

A avaliação das aprendizagens orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Qualidade das aprendizagens, entendida a avaliação como instrumento regulador;

b) Contextualização, entendida como a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aprendizagem, numa perspectiva de integração do ensino, da aprendizagem e da avaliação;

c) Diversificação de técnicas e instrumentos de avaliação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;

d) Diversificação dos intervenientes, valorizando processos de auto-avaliação dos alunos e a participação activa dos encarregados de educação e outros intervenientes, sem prejuízo do papel fundamental do professor, em função da complexidade do processo de avaliação;

e) Transparência do processo de avaliação, nomeadamente através da explicitação e divulgação dos critérios adoptados;

f) Valorização da informação sistemática ao aluno sobre o seu desempenho, com vista à melhoria das aprendizagens.

SECÇÃO II

Processo de avaliação

Artigo 7.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

a) O professor;

b) O aluno;

c) O conselho de turma;

d) Os órgãos de gestão da escola;

e) O encarregado de educação;

f) Os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;

g) A administração educativa.

2 — A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

3 — A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

Artigo 8.º

Critérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir, no início do ano lectivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina e área não disciplinar, sob proposta dos departamentos curriculares, contemplando obrigatoriamente critérios de avaliação da componente prática e ou experimental, de acordo com a natureza das disciplinas.

2 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

3 — Os órgãos de gestão da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial, aos alunos e aos encarregados de educação.

Artigo 9.º

Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

1 — A produção de informação é da responsabilidade:

a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino-aprendizagem, quando se trate de informação a obter no seu decurso, tendo em vista a avaliação formativa e a avaliação sumativa;

b) Do conselho pedagógico, quando se trate de informação a obter através da realização de provas de equivalência à frequência;

c) Dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, quando se trate de informação a obter através da realização de exames finais nacionais.

2 — A informação a que se refere a alínea a) do número anterior é obtida através de diferentes instrumentos, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

3 — A informação a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 é obtida através de provas, que, de acordo com as características de cada disciplina ou área não disciplinar, e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

a) Prova escrita (E);

b) Prova oral (O) — prova cuja realização depende das competências de expressão oral do aluno e implica a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;

c) Prova prática (P) — prova cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, incidindo sobre o trabalho prático produzido, podendo implicar a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;

d) Prova escrita com componente prática (EP) — prova que pode exigir, da parte do aluno, um relatório, a anexar à componente escrita, respeitante à componente prática/experimental, implicando esta última a presença de um júri ou do professor da disciplina e a utilização por estes de um registo estruturado do desempenho do aluno;

e) Prova de projecto (Pr) — prova que consiste na defesa de um projecto e do respectivo relatório de desenvolvimento, perante um júri ou perante o professor da disciplina.

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina ou área não disciplinar em que se realizam.

5 — Quando se trate de exames finais nacionais, apenas há lugar, consoante a natureza das disciplinas, à realização das provas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 3.

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática ou experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, de acordo com as alíneas seguintes:

a) Na disciplina de Português a componente de oralidade tem um peso de 25 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;

b) Na disciplina de Língua Estrangeira a componente de oralidade tem um peso de 30 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;

c) Nas disciplinas bienais de Física e Química A e de Biologia e Geologia, nas disciplinas anuais de Biologia, de Física, de Geologia e de Química, a componente prática e ou experimental tem um peso mínimo de 30 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 10.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 — Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento e de análise dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

2 — A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

Artigo 11.º

Modalidades de avaliação

As modalidades de avaliação são as referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de Fevereiro, e 272/2007, de 26 de Julho.

Artigo 12.º

Avaliação formativa

1 — A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

2 — A avaliação formativa é da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno, na perspectiva de promoção da auto-avaliação, em colaboração com os outros professores, no âmbito do conselho de turma e, ainda, sempre que necessário, com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e os encarregados de educação.

3 — Compete ao órgão de direcção executiva da escola, sob proposta do conselho de turma, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

4 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 13.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

2 — A avaliação sumativa, em cada disciplina e área não disciplinar, é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3 — A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 14.º

Avaliação sumativa interna

1 — A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina e área não disciplinar;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2 — A avaliação sumativa interna realiza-se:

- a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem e formalizada em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos;
- b) Através de provas de equivalência à frequência.

Artigo 15.º

Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem

1 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é formalizada em reuniões do conselho de turma, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

- a) Apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;

b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas e área não disciplinar;

c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais e área não disciplinar, dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame nacional.

2 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina e da Área de Projecto.

4 — A decisão quanto à classificação final a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

5 — Compete ao director de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 16.º

Provas de equivalência à frequência

1 — As disciplinas e a área não disciplinar em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo I, no qual se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

2 — (*Revogado.*)

3 — Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos, nos termos definidos nos números seguintes.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;

b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula;

c) Pretendam obter aprovação em disciplina ou área não disciplinar cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;

d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;

e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, possuam o terceiro ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova

de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstas no presente diploma.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

6 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade, e no mesmo ano lectivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º anos de escolaridade, podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas, ou ao exame final nacional, conforme o caso, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual reprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

7 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 9.

8 — Os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação na Área de Projecto só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa área não disciplinar na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 11.

9 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados a uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência ou a exames finais nacionais na 2.ª fase em qualquer disciplina ou área não disciplinar independentemente do ano do plano de estudo a que pertençam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — A realização de prova de equivalência à frequência na Área de Projecto, tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 30.º da presente portaria, apenas é autorizada nas seguintes condições:

a) Aos alunos que tenham frequentado essa área não disciplinar sem a concluir e pretendam realizar a prova para efeitos de conclusão de curso;

b) Aos alunos que, não estando matriculados em nenhuma disciplina, se apresentem a exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência, conforme os casos, na qualidade de autopropostos para efeitos de conclusão de curso.

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida, sem prejuízo do disposto no n.º 16 do presente artigo.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com os mesmos programas e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência são objecto de regulamentação própria.

16 — Na Área de Projecto, área curricular não disciplinar, não é permitida a realização de prova de equivalência à frequência para efeitos de melhoria de classificação.

Artigo 17.º

Avaliação sumativa externa

1 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional.

2 — A avaliação sumativa externa realiza-se através de exames finais nacionais, organizados pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

3 — Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos, nos termos definidos no número seguinte, e os candidatos autopropostos, nos termos definidos para a realização de provas de equivalência à frequência.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, são internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano lectivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas no n.º 7.

5 — Os exames finais nacionais realizam-se nos termos definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e incidem sobre o programa correspondente ao 12.º ano, no caso das disciplinas trienais, e sobre os programas relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nos restantes casos.

6 — Os exames finais nacionais a que se referem os números anteriores, o tipo de prova a realizar em cada disciplina, bem como a respectiva duração, constam do anexo II.

7 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais os alunos internos que, na avaliação interna da disciplina, a cujo exame se apresentam, tenham obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal e a 10 valores na classificação interna final, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

8 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

9 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência, anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo não obtenham aprovação

em qualquer disciplina, só podem apresentar-se a exame final nacional dessa disciplina na 2.ª fase.

10 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência na 2.ª fase em qualquer disciplina ou área não disciplinar independentemente do ano do plano de estudo a que pertençam, sem prejuízo no disposto no n.º 11 do artigo 16.º

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais do 11.º ou do 12.º ano de escolaridade sujeitas a exame nacional que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, exame final nacional na 2.ª fase do ano em que concluíram a disciplina e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados em disciplinas com o mesmo programa e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objecto de regulamentação própria.

Artigo 18.º

Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, devidamente comprovadas, prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Efeitos da avaliação

Artigo 19.º

Efeitos da avaliação formativa

A avaliação formativa resulta na adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

Artigo 20.º

Efeitos da avaliação sumativa

A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- Classificação em cada uma das disciplinas e área não disciplinar;
- Progressão e aprovação em cada uma das disciplinas;

- c) Aprovação na área não disciplinar;
- d) Transição de ano;
- e) Admissão de matrícula;
- f) Conclusão do ensino secundário.

Artigo 21.º

Classificação final das disciplinas e área não disciplinar

1 — A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional e da área não disciplinar é obtida da seguinte forma:

a) Nas disciplinas anuais e na Área de Projecto, pela atribuição da classificação obtida na frequência;

b) Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7 \text{ CIF} + 3 \text{ CE})/10$$

em que:

CFD = classificação final da disciplina;

CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;

CE = classificação em exame final.

3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, nos termos definidos no presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Artigo 22.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas e na Área de Projecto do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação a que se refere o número anterior.

Artigo 23.º

Aprovação, transição e progressão

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina e na Área de Projecto depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 — A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de

frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulado a matrícula.

5 — Na transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos no n.º 3, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu na transição do 10.º para o 11.º ano.

6 — Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos do n.º 3, progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

8 — Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte, nos termos do n.º 3, não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.

9 — Para os efeitos previstos no n.º 3, não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade.

10 — Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina.

11 — A aprovação na disciplina, na situação referida no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém naquela prova uma classificação igual ou superior a 10 valores.

12 — Nas situações em que o aluno tenha procedido a substituição de disciplinas no seu plano de estudo, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, as novas disciplinas passam a integrar o plano de estudo do aluno, sendo consideradas para efeitos de transição de ano, de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo.

13 — (*Revogado.*)

SECÇÃO IV

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 24.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 — Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o director de turma, e o secretário nomeado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direcção pedagógica.

2 — Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

3 — Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

4 — No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

5 — A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa é da competência do conselho de turma que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

6 — As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

7 — No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em acta.

8 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

9 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respectiva fundamentação.

Artigo 25.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 — As classificações atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 — As deliberações do conselho de turma carecem de ratificação do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correcção de eventuais irregularidades.

5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

6 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

Artigo 26.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico para decisão final, que deve ser fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta no 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano lectivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três períodos lectivos.

7 — (*Revogado.*)

8 — Da deliberação do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 27.º

Situações especiais

1 — O conselho de turma de avaliação do 3.º período deve ter em atenção a ocorrência de alguma das situações especiais previstas no artigo 29.º

2 — Quando, ao abrigo das situações previstas no número anterior, se tenha realizado a prova extraordinária de avaliação (PEA), proceder-se-á à realização de uma reunião extraordinária do conselho de turma, para ratificação das classificações do aluno.

CAPÍTULO III

Artigo 28.º

Conclusão e certificação

1 — Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas e Área de Projecto do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A conclusão de um curso é certificada através da emissão de:

a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído e a respectiva classificação final;

b) Um certificado que discrimine as disciplinas e a Área de Projecto e as respectivas classificações finais, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que foi realizado.

3 — A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas e áreas não disciplinares concluídas e respectivas classificações.

4 — Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 3.º, a pedido do aluno, e em caso de aproveitamento será emitida certidão da qual conste a classificação obtida, ou, em caso de conclusão de outro curso, serão emitidos os respectivos diploma e certificado de conclusão.

5 — Nos casos previstos no n.º 7 do artigo 3.º são emitidos novos diploma e certificado, nos termos previsto no n.º 2, que substituem os anteriormente emitidos.

6 — Os modelos de diploma e certificado previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 29.º

Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual ou área não disciplinar, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina ou área não disciplinar.

2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina ou área não disciplinar, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos no número anterior,

considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

5 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no n.º 3, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

6 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional, o número de aulas leccionadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, excepto quando se tratar do ano terminal da mesma.

8 — Nas situações referidas nos n.ºs 2, 5 e 7, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar dessa decisão.

9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período lectivo.

10 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação em cada disciplina, excepto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudo, exame final nacional.

11 — Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA)/2$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

12 — Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

13 — Se a classificação interna final, calculada nos termos do número anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

14 — A prova extraordinária de avaliação deverá abranger a totalidade do programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam do anexo III.

15 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

16 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina ou área não disciplinar elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;

b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina ou área não disciplinar.

17 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) No caso de disciplinas anuais ou área não disciplinar, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação;

b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos na alínea anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência;

d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, sem prejuízo da alínea seguinte;

e) Se a classificação interna final, calculada nos termos da alínea anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 30.º

Condições especiais e restrições de matrícula

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação igual a 9 ou 8 valores em uma ou duas disciplinas, é permitida a matrícula em todas as disciplinas ou área não disciplinar do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações.

2 — Não é autorizada a matrícula em disciplinas em que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

3 — Não é autorizada a anulação de matrícula na Área de Projecto e na disciplina de Educação Moral e Religiosa, a menos que o aluno anule também a matrícula a todas as outras disciplinas.

4 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas e área não disciplinar em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se, nesse ano, em disciplinas e área não disciplinar do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

5 — Aos alunos que transitem de ano não progredindo ou não obtendo aprovação em uma ou duas disciplinas é autorizada a matrícula no ano curricular em que se verifica a não progressão ou aprovação, de acordo com as possibilidades da escola.

6 — O aluno não pode matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que está inserido, podendo, todavia, fazê-lo noutro curso de nível secundário de educação.

7 — Aos alunos que não concluíram o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano é permitida, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, a matrícula em disciplinas e área não disciplinar do 12.º ano para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades da escola.

Artigo 31.º

Reclamações e recursos

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa nos termos legais.

Artigo 32.º

Disposições transitórias

1 — Os alunos retidos no 10.º ano no ano lectivo de 2006-2007 são integrados no 10.º ano nos planos de estudo reajustados pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho.

2 — Aos alunos que ficaram retidos no 10.º ano, em 2006-2007, tendo obtido aprovação na disciplina de Tecnologias da Informação e Comunicação, é facultada a possibilidade de considerar essa disciplina como complemento de currículo.

3 — Aos alunos do curso científico-humanístico de Línguas e Literaturas retidos no 10.º ano em 2006-2007, que obtiveram classificação igual ou superior a 10 valores na disciplina trienal de Língua Estrangeira, da componente de formação específica, é dada a possibilidade de considerar a disciplina como opção bienal do novo curso de Línguas e Humanidades, podendo ainda matricular-se nela para melhoria de classificação.

4 — Para os alunos abrangidos pelos planos de estudo criados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, anteriores às alterações definidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, mantêm-se em vigor as disposições que lhes sejam especificamente aplicáveis na redacção inicial da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria

n.º 259/2006, de 14 de Março, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo.

5 — Aplicam-se aos planos de estudo referidos no número anterior as seguintes disposições constantes da presente portaria:

a) Artigo 2.º, havendo ainda lugar ao reforço de um segmento de quarenta e cinco minutos na disciplina bienal de Língua Estrangeira II ou III da componente de formação específica do curso de Línguas e Literaturas;

b) N.º 2 do artigo 4.º;

c) N.ºs 4 e 6 do artigo 9.º;

d) N.ºs 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 16 do artigo 16.º;

e) N.ºs 5, 8, 10 e 11 do artigo 17.º;

f) N.ºs 6, 7 e 8 do artigo 26.º;

g) N.º 7 do artigo 30.º;

h) Anexos I, excepto no que respeita à disciplina anual de Aplicações Informáticas B, II e IV, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Para os alunos dos planos de estudo referidos no n.º 4 do presente artigo, o exame final nacional da disciplina bienal de Aplicações Informáticas B é realizado através de uma prova escrita (E), com a duração de cento

e vinte minutos, e a prova de equivalência à frequência da disciplina anual de Tecnologias da Comunicação e Informação é realizada através de uma prova prática (P), com a duração de cento e vinte minutos.

7 — Os alunos dos planos de estudo referidos no n.º 4 que não aprovarem nos anos lectivos subsequentes a 2007-2008 podem, por um período de transição definido até ao ano lectivo de 2009-2010, optar por:

a) Integrar-se no novo plano de estudos, nos termos da presente portaria;

b) Concluir o seu percurso escolar no plano de estudo iniciado.

8 — Os alunos referidos na alínea b) do número anterior podem:

a) Realizar as disciplinas em falta comuns aos planos de estudo reajustados por frequência juntamente com os alunos destes últimos e ainda por exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos;

b) Realizar as disciplinas em falta, que não integram os planos de estudo reajustados, por exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos.

ANEXO I

Provas de equivalência à frequência: Tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Antropologia	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Aplicações Informáticas B	Científico-Humanísticos/12.º	1	P	90
Área de Projecto	Científico-Humanísticos/12.º	1	Pr	45
Biologia (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Ciência Política	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Clássicos da Literatura	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Direito	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Economia C	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Educação Física	Científico-Humanísticos/12.º	3	EP	90 + 90
Filosofia A	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Filosofia	Científico-Humanísticos/11.º	2	E	90
Física (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Geografia C	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Geologia (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Grego	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Latim B	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
Língua Estrangeira I, II ou III (formação geral)	Científico-Humanísticos/11.º	2	EO	90 + 25
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica — 12.º ano)	Científico-Humanísticos/12.º	1	EO	90 + 25
Literaturas de Língua Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
Materiais e Tecnologias	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
Oficina de Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Oficina de Multimédia B	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Psicologia B	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Química (*)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Sociologia	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			

(*) A componente prática das provas escritas com componente prática tem uma tolerância de trinta minutos.

ANEXO II

Exames finais nacionais: Tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Biologia e Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Desenho A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	P	3	150
Economia A	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
Física e Química A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Geografia A	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Geometria Descritiva A	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º			
	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	P	2	150
História A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º			
	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	E	3	120
História B	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
História da Cultura e das Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	E	2	120
Latim A	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica).	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Literatura Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Matemática A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	E	3	150
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	150
Matemática B	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	E	2	150
Português	Científico-Humanísticos/12.º	E	3	120

ANEXO III

Procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da prova extraordinária de avaliação (PEA)

1 — Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

2 — Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação.

3 — Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha leccionado a disciplina nesse ano lectivo. Para o desempenho desta função não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.

4 — A duração da PEA é de noventa a cento e oitenta minutos, a determinar pelo conselho pedagógico da escola, sob proposta do departamento curricular, consoante a natureza e especificidade da disciplina.

5 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das actividades lectivas e 31 de Julho.

6 — Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de Maio.

7 — Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação, pelo que se considera que o aluno não obteve aproveitamento na disciplina.

8 — Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

ANEXO IV

Disciplinas anuais de 12.º ano**Tabela de precedências**

Disciplinas precedentes	Disciplinas de 12.º ano
Biologia e Geologia	Biologia.
Biologia e Geologia	Geologia.
Física e Química A ou B	Física.
Física e Química A ou B	Química.
Filosofia	Filosofia A.
Literatura Portuguesa	Literaturas de Língua Portuguesa.
Latim A	Latim B.
Língua Estrangeira II ou III (nível de iniciação).	Língua Estrangeira II ou III (nível de iniciação).
Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).	Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1323/2007

de 4 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Tecnologia e de Gestão;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Engenharia Biomédica na Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Biomédica, minis-

trado pela Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior de Tecnologia e de Gestão

Engenharia Biomédica

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Biomateriais	BMT	12	
Biomecânica	BMC	30	
Ciências da Saúde	CSA	30	
Instrumentação Biomédica	IBM	6	
Processamento de Imagens Médicas	PIM	12	
Projecto	PRJ	6	
Física	FÍS	24	
Informática	INF	12	
Matemática	MAT	30	
Química e Biologia	PIM	18	
<i>Total</i>		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior de Tecnologia e de Gestão

Engenharia Biomédica

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Álgebra Linear e Geometria Analítica	MAT	Semestral	162	TP: 60	6	
Biologia Molecular e Celular	CSA	Semestral	162	T: 30; TP: 30	6	
Cálculo I	MAT	Semestral	162	TP: 60	6	
Física I	FÍS	Semestral	162	T: 30; TP: 24; O: 6	6	
Química Geral	QBL	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo II	MAT	Semestral	162	TP: 60	6	
Física II	FÍS	Semestral	162	TP: 60	6	
Informática I	INF	Semestral	162	PL: 60	6	
Mecânica Aplicada	BMC	Semestral	162	TP: 60	6	
Química Orgânica	QBL	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Bioquímica	QBL	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	
Desenho e Modelação Geométrica	BMC	Semestral	162	TP: 60	6	
Estatística	MAT	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	
Informática II	INF	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	
Instrumentação Biomédica	IBM	Semestral	162	T: 30; TP: 30	6	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia-Histo-Fisiologia I	CSA	Semestral	162	TP: 60	6	
Biomateriais	BMT	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	
Mecânica dos Sólidos e Materiais	BMC	Semestral	162	T: 30; TP: 30	6	
Métodos Numéricos	MAT	Semestral	162	TP: 30; PL: 30	6	
Microbiologia	CSA	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia-Histo-Fisiologia II	CSA	Semestral	162	TP: 60	6	
Física III	FÍS	Semestral	162	TP: 60	6	
Mecânica dos Fluidos	BMC	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	
Processamento de Materiais	BMT	Semestral	162	TP: 60	6	
Processamento de Sinal	PIM	Semestral	162	TP: 60	6	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Biofluidos	BMC	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	
Patologia	CSA	Semestral	162	T: 60	6	
Processamento de Imagens Médicas	PIM	Semestral	162	TP: 60	6	
Projecto	PRJ	Semestral	162	OT: 60	6	
Química-Física	FÍS	Semestral	162	T: 30; PL: 30	6	

Portaria n.º 1324/2007**de 4 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Áreas científicas**

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Tradução e Interpretação Português/Chinês — Chinês/Português ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria em cooperação com o Instituto Politécnico de Macau são os constantes do anexo I.

2.º**Plano de estudos**

1 — O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Tradução e Interpretação Português/Chinês — Chinês/Português, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria em cooperação com o Instituto Politécnico de Macau, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, a frequentar pelos alunos que ingressam em Portugal, é o constante do anexo II a esta portaria.

2 — O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Tradução e Interpretação Portu-

guês/Chinês — Chinês/Português, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria em cooperação com o Instituto Politécnico de Macau, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, a frequentar pelos alunos que ingressam em Macau, é o constante do anexo III a esta portaria.

3 — Os estudantes que ingressem no ciclo de estudos na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria realizam os 1.º e 4.º anos neste Instituto e os 2.º e 3.º anos no Instituto Politécnico de Macau.

4 — Os estudantes que ingressem no ciclo de estudos no Instituto Politécnico de Macau realizam os 1.º e 4.º anos neste Instituto e os 2.º e 3.º anos na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria.

5 — As unidades curriculares leccionadas em Portugal são-no sempre em Língua Portuguesa, excepto as de Língua Chinesa oral e escrita.

6 — As unidades curriculares leccionadas em Macau são-no sempre em Língua Chinesa, excepto as de Língua Portuguesa oral e escrita.

3.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 24 de Setembro de 2007.

ANEXO I**Instituto Politécnico de Leiria****Escola Superior de Educação**

Tradução e Interpretação: Português/Chinês — Chinês/Português

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos
Línguas e Literaturas Estrangeiras	LLE	133
Língua e Literatura Materna	LLM	13
Línguas e Literaturas Estrangeiras/Língua e Literatura Materna	LLE/LLM	64
Direito	D	5
Cultura e Ciências Sociais	CCS	25
<i>Total</i>		240

ANEXO II**Instituto Politécnico de Leiria****Escola Superior de Educação**

Tradução e Interpretação: Português/Chinês — Chinês/Português

Grau de licenciado

Plano de estudos a frequentar pelos alunos que ingressam em Portugal

1.º ano**QUADRO N.º I**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Português	LLM	Anual	260	P: 120	10
Chinês I	LLE	Anual	660	P: 300	26

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Comunicação e Expressão Oral em Chinês I . . .	LLE	Anual	400	P: 150	16
Culturas Lusófonas	CCS	1.º semestre	90	TP: 45	4
Introdução à Economia	CCS	2.º semestre	90	TP: 45	4

2.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Chinês II	LLE	Anual	660	P: 300	26
Chinês Escrito	LLE	Anual	280	P: 90	11
Comunicação e Expressão Oral em Chinês II . . .	LLE	Anual	280	P: 90	11
Introdução à Cultura Chinesa	CCS	Anual	140	TP: 90	6
História dos Portugueses no Oriente	CCS	1.º semestre	70	TP: 45	3
História da China	CCS	2.º semestre	70	TP: 45	3

3.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Chinês III	LLE	Anual	675	P: 300	27
Teoria e Prática da Tradução I	LLE/LLM	Anual	225	T: 30 + P: 60	9
Interpretação	LLE/LLM	Anual	200	P: 90	8
Literatura Chinesa	LLE	Anual	200	T: 30 + P: 60	8
Redacção em Chinês	LLE	Anual	200	T: 30 + P: 60	8

4.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Tradução Técnica	LLE/LLM	Anual	460	T: 60 + P: 120	18
Técnicas de Interpretação	LLE/LLM	Anual	530	T: 60 + P: 120	22
Introdução ao Direito	D	1.º semestre	130	TP: 45	5
Introdução às Ciências Sociais	CCS	1.º semestre	125	TP: 45	5
Técnicas de Expressão em Português	LLM	2.º semestre	75	TP: 45	3
Teoria e Prática da Tradução	LLE/LLM	2.º semestre	75	TP: 45	3
Dissertação	LLE/LLM	2.º semestre	105	TC/E: 30	4

ANEXO III**Instituto Politécnico de Leiria****Escola Superior de Educação**

Tradução e Interpretação: Português/Chinês Chinês/Português

Grau de licenciado

Plano de estudos a frequentar pelos alunos que ingressam em Macau

1.º ano

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Gramática da Língua Portuguesa	LLE	Anual	120	T: 60	5
Chinês Moderno	LLM	Anual	120	P: 60	5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Português I	LLE	1.º semestre	265	P: 120	11
Conversação em Português I	LLE	1.º semestre	95	P: 45	3
Chinês — Mandarim I	LLM	1.º semestre	95	P: 45	4
Introdução à Cultura Chinesa	CCS	1.º semestre	85	P: 30	3
Processamento Informático de Textos I	LLE/LLM	1.º semestre	90	P: 30	4
Português II	LLE	2.º semestre	265	P: 120	11
Conversação em Português II	LLE	2.º semestre	95	P: 45	3
Chinês — Mandarim II	LLM	2.º semestre	95	P: 45	4
História Concisa de Macau	CCS	2.º semestre	85	P: 30	3
Processamento Informático de Texto II	LLE/LLM	2.º semestre	90	P: 30	4

2.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Português III	LLE	Anual	600	P: 300	24
Técnicas de Expressão Oral	LLE	Anual	220	T: 30T P: 60	9
Linguística Portuguesa	LLE	Anual	220	T: 30 TP: 60	9
Culturas Lusófonas	CCS	1.º semestre	115	T: 45	4
Introdução à Economia	CCS	1.º semestre	115	T: 45	4
Instituições Portuguesas e Europeias	LLE/LLM	2.º semestre	115	T: 45	5
História Concisa da Europa	LLE/LLM	2.º semestre	115	T: 45	5

3.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Português IV	LLE	Anual	630	P: 300	25
Teoria da Tradução	LLE/L LM	Anual	230	T: 90	10
Conversação em Português III	LLE	Anual	220	P: 90	9
Literaturas em Português	CCS	Anual	210	T: 30 + P: 60	8
Inglês I	LLE	Anual	210	P: 90	8

4.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Prática de Tradução	LLE/LLM	Anual	400	P: 120	16
Prática de Interpretação	LLE/LLM	Anual	300	P: 120	12
Inglês II	LLE	Anual	200	P: 90	8
Comunicação em Português	LLE	Anual	200	P: 90	8
Introdução às Ciências Sociais	CCS	1.º semestre	100	T: 45	3
Introdução ao Direito	D	1.º semestre	100	T: 45	5
Tradução Administrativa e Jurídica	LLE/LLM	2.º semestre	100	T: 15+ P: 15	4
Tradução e Comentário	LLE/LLM	2.º semestre	100	T: 15+ P: 15	4

Portaria n.º 1325/2007**de 4 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Componentes de formação

As componentes de formação e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Educação Básica pelo Instituto Politécnico de Beja através da sua Escola Superior de Educação são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Iniciação à prática profissional

As unidades curriculares de iniciação à prática profissional realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 24 de Setembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Beja

Escola Superior de Educação de Beja

Grau de licenciado

Curso de Educação Básica

Componentes de formação e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Componentes de formação	Sigla	Créditos
Didácticas Específicas	DE	17
Formação nas Áreas da Docência — Estudo do Meio	FAD-EM	31
Formação nas Áreas da Docência — Expressões	FAD-EXP	32
Formação nas Áreas da Docência — Matemática	FAD-MAT	30
Formação nas Áreas da Docência — Português	FAD-POR	30
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	6
Formação Educacional Geral	FEG	17
Formação em Metodologias de Investigação Educacional	FMIE	2
Iniciação à Prática Profissional	IPP	15
<i>Total</i>		180

ANEXO II

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fundamentos da Matemática I	FAD-MAT	Semestral	135	15 T; 40 TP; 5 OT	5	
Português I	FAD-POR	Semestral	135	60 TP	5	
Ciências da Natureza I	FAD-EM	Semestral	135	30 T; 10 TP; 15 P; 5 OT	5	
Expressão Artística e Motora I	FAD-EXP	Semestral	216	120 TP	8	
Socioantropologia da Educação	FEG	Semestral	135	60 TP	5	
Pedagogia Geral	FEG	Semestral	54	30 T; 10 TP	2	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fundamentos da Matemática II	FAD-MAT	Semestral	162	20 T; 50 TP; 10 OT	6	
Português II	FAD-POR	Semestral	162	80 TP	6	
Ciências da Natureza II	FAD-EM	Semestral	162	35 T; 15 TP; 25 P; 5 OT	6	
Expressão Artística e Motora II	FAD-EXP	Semestral	135	60 TP	5	
Psicologia da Educação	FEG	Semestral	135	20 T; 35 TP; 5 OT	5	
Língua Estrangeira (Inglês)	FCSE	Semestral	54	40 TP	2	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Geometria e Transformações Geométricas	FAD-MAT	Semestral	189	40 T; 50 TP; 10 OT	7	
Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem	FAD-POR	Semestral	162	80 TP	6	
Ciências da Natureza III	FAD-EM	Semestral	162	40 T; 35 P; 5 OT	6	
Expressão Artística e Motora III	FAD-EXP	Semestral	162	80 TP	6	
Desenvolvimento Curricular	FEG	Semestral	135	40 T; 15 TP; 5 OT	5	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Elementos de Probabilidades e Estatística	FAD-MAT	Semestral	162	5 T; 55 TP; 10 OT	6	
Literacia e Formação de Leitores	FAD-POR	Semestral	162	80 TP	6	
Geografia Humana e População	FAD-EM	Semestral	108	40 TP; 20 OT	4	
Biologia, Saúde e Ambiente	FAD-EM	Semestral	108	35 T; 10 TP; 10 P; 5 OT	4	
Expressão Artística e Motora IV	FAD-EXP	Semestral	162	80 TP	6	
Observação e Análise de Contextos Educacionais	IPP	Semestral	108	40 E	4	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Materiais e Tecnologia em Matemática	FAD-MAT	Semestral	162	10 T; 40 TP; 10 OT	6	
Literatura Infanto-Juvenil	FAD-POR	Semestral	189	80 TP	7	
História de Portugal	FAD-EM	Semestral	162	60 TP; 20 OT	6	
Expressão Artística e Motora V	FAD-EXP	Semestral	189	100 TP	7	
Metodologias de Investigação Educacional	FMIE	Semestral	54	5 T; 30 TP; 5 OT	2	
Tecnologias em Ambiente Educativo	IPP	Semestral	54	40 TP	2	

QUADRO N.º 3

6.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Aprendizagem e Ensino da Matemática	DE	Semestral	108	10 T; 45 TP; 5 OT	4	
Aprendizagem e Ensino da Língua Portuguesa	DE	Semestral	108	60 TP	4	
Aprendizagem e Ensino do Estudo do Meio	DE	Semestral	108	20 T; 55 TP; 5 OT	4	
Aprendizagem e Ensino das Expressões	DE	Semestral	135	80 P	5	
Formação Pessoal e Social	FCSE	Semestral	108	60 TP	4	
Observação e Intervenção Cooperada em Contextos Educativos.	IPP	Semestral	243	60 E	9	

Portaria n.º 1326/2007**de 4 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Nutrição Humana e Qualidade Alimentar pelo Instituto Politécnico de Castelo Branco através da sua Escola Superior Agrária são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Nutrição Humana e Qualidade Alimentar, ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Estágio

A unidade curricular denominada «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 24 de Setembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior Agrária****Grau de licenciado****Curso de Nutrição Humana e Qualidade Alimentar**

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Biociências	BC	59,5	
Tecnologia Alimentar	TA	34,5	
Ciências da Saúde	CS	16,5	
Fitotecnia	FT	18,5	
Zootecnia	ZT	19,5	
Matemática	M	13,5	
Ciências Económicas e Sociais	CES	12	
Línguas e Técnicas da Comuni-			
cação	LTC	6	
<i>Total</i>		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior Agrária****Grau de licenciado****Curso de Nutrição Humana e Qualidade Alimentar**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
História dos Alimentos e da Nutrição	BC	Semestral	55	T: 30	2	
Tecnologias da Produção Agrícola I	FT	Semestral	188	T: 30; PL: 30; TC: 30	7	
Anatomofisiologia	ZT	Semestral	121	T: 30; PL: 30	4,5	
Nutrição Vegetal	BC	Semestral	121	T: 30; PL: 30	4,5	
Microbiologia	BC	Semestral	121	T: 30; PL: 30	4,5	
Informática	M	Semestral	109	TP: 60	4	
Processos de Engenharia Alimentar	TA	Semestral	95	TP: 45	3,5	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tecnologias da Produção Agrícola II	FT	Semestral	188	T: 30; PL: 30; TC: 30	7	
Sistemas de Produção Animal I	ZT	Semestral	121	T: 30; PL: 15; TC: 15	4,5	
Microbiologia Alimentar	BC	Semestral	122	T: 30; PL: 30	4,5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Bioquímica	BC	Semestral	135	T: 30; PL: 30	5	
Bioestatística	M	Semestral	135	T: 30; O: 30	5	
Nutrição e Alimentação Animal	ZT	Semestral	109	T: 30; P: 30	4	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas de Produção Animal II	ZT	Semestral	121	T: 30; PL: 15; TC: 15	4,5	
Tecnologia dos Produtos Vegetais I	TA	Semestral	150	T: 30; TP: 15; PL: 30	5,5	
Tecnologia dos Produtos Animais I	TA	Semestral	121	T: 30; PL: 30	4,5	
Análise e Composição dos Alimentos	BC	Semestral	161	TP: 30; PL: 45	6	
Pesticidas e Análise de Resíduos	FT	Semestral	121	T: 15; TP: 15; PL: 30	4,5	
Nutrição e Alimentação Humana	CS	Semestral	81	TP: 45	3	
Digestão e Absorção	ZT	Semestral	55	TP: 30	2	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tecnologia dos Produtos Vegetais II	TA	Semestral	161	T: 30; TP: 15; PL: 30	6	
Tecnologia dos Produtos Animais II	TA	Semestral	161	T: 30; PL: 30; O: 15	6	
Toxicologia	BC	Semestral	110	T: 30; PL: 30	4	
Análise Multivariada	M	Semestral	121	T: 30; O: 30	4,5	
Nutrição e Saúde Pública	CS	Semestral	81	T: 30; TP: 15	3	
Economia e Sociologia	CES	Semestral	121	T: 30; O: 30	4,5	
Métodos Educativos na Área Alimentar	LTC	Semestral	55	TP: 30	2	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão da Qualidade	TA	Semestral	122	T: 30; O: 30	4,5	
Mercados, Comercialização e Marketing	CES	Semestral	121	T: 30; O: 30	4,5	
Tecnologias de Conservação e Embalagem dos Alimentos	TA	Semestral	121	T: 30; PL: 15; O: 15	4,5	
Poluição e Gestão da Produção	BC	Semestral	122	TP: 15; PL: 30; TC: 15	4,5	
Nutrição e Saúde Materno-Infantil	CS	Semestral	80	T: 30; TP: 15	3	
Nutrição e Alimentação ao Longo da Vida	CS	Semestral	122	T: 30; TP: 30	4,5	
Preparação e Confeção Alimentar	BC	Semestral	122	TP: 15; O: 45	4,5	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês	LTC	Semestral	109	TP: 60	4	
Avaliação Nutricional e Dietética	BC+CS	Semestral	161	T: 15; TP: 60	6	BC: 3; CS: 3
Empreendedorismo e Gestão de Empresas	CES	Semestral	80	TP: 45	3	
Estágio	BC	Semestral	460	OT: 30	17	

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa